



Processo: 5559/2024 - PLC 11/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024

Processo nº 5559/2024

PARECER

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2012,
A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2012 E A LEI
COMPLEMENTAR Nº 14/2012.
VIABILIDADE”**

Pelo presente Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se alterar a Lei Complementar nº 11, de 17 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012 e a Lei Complementar nº 14, de 19 de junho de 2012.

Em síntese, conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, as alterações da LC nº





11/2012, ora propostas, visam ampliar as áreas disponíveis no Zoneamento indicado para ZEIS para implantação de novos projetos residenciais de baixa renda, visando sempre a diretriz final de aumentar a quantidade de famílias a serem contempladas com novos loteamentos localizados em ZEIS, Zonas ou área de Interesse Social, reduzindo o déficit habitacional local.

Já, com a modificação da LC nº 13/2012, o objetivo principal desta atualização é aprimorar o ambiente institucional público, desburocratizando o processo de abertura de novas empresas, tornando-o o mais simples e direto.

Por fim, a alteração apresentada em relação à Lei Complementar nº 14, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo, tem por objetivo redefinir as condições que devem ser atendidas para o parcelamento do solo para fins urbanos no que concerne à extensão das quadras, bem como atualizar a legislação municipal à alteração da lei de parcelamento do solo federal (Lei 6766, de 1979) incluída pela Lei 14.620, de 2023.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão possui iniciativa concorrente, não havendo, portanto, óbice para que a iniciativa do processo legislativo seja realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é de extrema relevância registrar que Projetos de Lei que tratem da Política de Desenvolvimento Urbano, como o que se encontra em análise, devem garantir ampla publicidade e participação popular tanto no estudo quanto na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

É o que se extrai do art. 231, parágrafo único, IV, e do art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:





IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O mesmo se encontra no art. 131, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

Referida participação popular se garante com audiência pública e/ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Somente assim se permitirá que novas regras estejam efetivamente em consenso com o planejamento municipal.

No presente caso, observa-se que essa regra foi devidamente cumprida, cujo material está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://linhares.es.gov.br/audiencias-publicas/>, informado na mensagem que acompanha o PLC.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na alínea "d", inc. III do art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 14 de agosto de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300370030003400330039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370030003400330039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **14/08/2024 15:34**

Checksum: **6F3DB22BCBB3C02B444E84350A39841B0C7837074A2CCD9A1E9472B6DFCC744E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370030003400330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.